



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.068 - MS (2015/0237416-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FLAVIO CIQUEIRA MANCUZO (PRESO)
ADVOGADO : WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO - GO038748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Não se revela viável o revolvimento do material fático-probatório, como forma de comprovar inocência, desiderato que esbarra nos limites estreitos do *habeas corpus* (ou do respectivo recurso ordinário).

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do recorrente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (**421Kg de maconha**). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.068 - MS (2015/0237416-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FLAVIO CIQUEIRA MANCUZO (PRESO)
ADVOGADO : WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO - GO038748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FLAVIO CIQUEIRA MANCUZO, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1408466-66.2015.8.12.0000).

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante em 19/07/2015, com posterior conversão em preventiva, como incurso nos arts. 33, *caput* e 35, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06. Segundo narrado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 160/162), o paciente foi flagrado, em uma estrada de terra localizada no Município de Aparecida do Taboado/MS, transportando 519 tijolos de maconha, prensados e envolvidos por fita adesiva, totalizando 421,115 kg (quatrocentos e vinte e um quilos e cento e quinze gramas), além de 1 (um) pote de vidro cheio de maconha em flocos, com peso de 110 gramas, assim como havia uma esfera de haxixe, sem qualquer embrulho, com peso total de 77,9 gramas. Consta ainda que a tarefa do paciente na empreitada criminosa seria a de conduzir o veículo "batedor".

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, conforme evidencia a seguinte ementa (e-STJ fl. 186):

EMENTA – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA – MANTIDA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INEXISTENTE – REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 CPP PRESENTES – EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE – 421 KG DE MACONHA E 78 GRAMAS DE HAXIXE – ORDEM DENEGADA.

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão.

Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são argumentos suficientes para a concessão da liberdade provisória, se existem nos autos elementos concretos recomendando a prisão cautelar.

Nas razões do presente recurso ordinário, alega-se negativa de autoria e falta de fundamentação idônea do decreto que lhe impôs a segregação cautelar. Além disso, assevera a desproporcionalidade da prisão cautelar com a eventual pena definitiva que o recorrente cumpriria.

Diante disso, pleiteia-se, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o recorrente responda solto ao processo. Subsidiariamente, pleiteia-se a substituição por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 225/226).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 417/418).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 425/426):

Processo penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Acórdão de TJ que denegou ordem requerida no sentido de afastar prisão preventiva por tráfico de drogas.

1. Preventiva bem fundamentada nas circunstâncias retratadas quando do flagrante - apreensão de quase meia tonelada de maconha -, não podendo ser afastada por alegações, isoladas, de qualidades pessoais favoráveis e muito menos com base em possível pena a ser aplicada.

2. A defesa não fez prova plena da negativa de participação nos fatos.

3. Pelo improvimento.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.068 - MS (2015/0237416-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente irresignação ser inidônea a fundamentação do decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 160/161):

Ocorre que os autuados foram flagrados transportando expressiva quantidade de droga, sendo dois deles, em um veículo o qual era conduzido por Enivaldo Francisco e que tinha por passageiro Livrado, como sendo: 519 tijolos de maconha, prensados e envolvidos por fita adesiva, totalizando 421,115 kg (quatrocentos e vinte e um quilos e cento e quinze gramas) (fls. 39, 43 e 45), além de 01 (um) pote de vidro cheio de maconha em flocos, com peso de 110 gramas (fls. 39 e 43), assim como havia uma esfera de haxixe, sem qualquer embrulho, com peso total de 77,9 gramas (fls. 41 e 47), e os outros dois, em um segundo veículo, que faziam a função de "batedores" o qual era conduzido pelo autuado Flávio e tinha como passageiro Junio Paulo, onde também havia droga consistente em uma porção de cocaína, totalizando 0,60 gramas.

Não bastasse isso, no veículo que transportava a droga, havia uma arma de fogo, tipo pistola, marca Bereta com 04 (quatro) munições intactas, calibre 25 (fl. 61) e, nem se diga que os depoimentos e declarações juntadas no expediente, dão conta da situação flagrancial, mormente porque após a abordagem do veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"batedor", houve a tentativa do outro condutor em empreender fuga e evitar a prisão, porém fora impedido por atuação da polícia que já havia recebido informações anônimas sobre a situação (fls. 10/11, 12/13 e 14/15) estranha, pelo telefone 190.

Logo, como há indícios suficientes de que os conduzidos vem se dedicando ao tráfico ilícito de drogas, ao menos na situação constatada até a presente data e, ante a considerável organização, logística e distribuição de atividades, além da expressiva quantidade de drogas apreendidas, o que permite concluir, nesta fase sumária, que estão fazendo do tráfico o seu meio de vida, até pela situação de horário e itinerário – estrada de terra, é muito certo que, se colocados em liberdade nesta ocasião, sobretudo pelo pouco tempo que estão presos, retornarão à atividade criminosa. De forma que a ordem pública local se encontra abalada, mormente porque utilizando-se de uma estrada de terra, na zona rural, com pouco movimento, o horário, causou temor a toda a região que, inclusive, pelo temor, embora o horário, chamaram a Autoridade Policial para verificar a ocorrência.

E, se não bastasse, também há o fundamento da conveniência da instrução criminal, que é óbvio, diante da informação das várias pessoas envolvidas e em diversas regiões e unidades da Federação, demandará uma instrução complexa e o recolhimento dos autuados facilitará na instrução criminal, à evidência.

E, nem se diga que também está presente o fundamento para assegurar eventual aplicação da lei penal, na medida em que nenhum dos autuados residem nesta Comarca, sendo, inclusive, alguns residentes em outro Estado da Federação.

Desta maneira, em razão do manifesto risco de reiteração criminosa que turba a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, em razão da quantidade de pessoas envolvidas, consoante consta nos interrogatórios, aliado à assegurar eventual aplicação da lei penal, justifica-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Por essas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública e impedir os autuados de retomarem a atividade ilícita do tráfico de drogas.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolhendo o parecer ministerial, converto a prisão em flagrante de Enivaldo Francisco Sales, Flávio Ciqueira Mancuzo, Junio Paulo de Medeiros Cabral e Livrado Martins Esquivel em prisão preventiva para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal.

O eg Tribunal de origem, ao denegar a ordem, reconhecendo a necessidade de manutenção da prisão, consignou que (e-STJ fl. 189):

Assim a prisão cautelar do paciente é necessária para resguardar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública face à expressiva quantidade e diversidade de entorpecente apreendido, conforme decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 160-163).

Importa consignar, por necessário, que o decreto indica a existência de prova da materialidade do crime, bem como de indícios de autoria. Desse modo, não se revela viável, como pretende o recorrente, o revolvimento do material fático-probatório, como forma de comprovar sua inocência, desiderato que esbarra nos limites estreitos do *habeas corpus* (ou do respectivo recurso ordinário). Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

No mais, tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante transportando elevada quantidade de substância entorpecente **(421Kg de maconha)**.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0237416-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.068 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001559-85.2015.8.12.0024 14084666620158120000 1408466662015812000050000
15598520158120024

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLAVIO CIQUEIRA MANCUZO (PRESO)
ADVOGADO	: WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO - GO038748
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: ENIVALDO FRANCISCO SALES
CORRÉU	: JÚNIO PAULO DE MEDEIROS CABRAL
CORRÉU	: LIVRALDO MARTINS ESQUIVEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.